



**ANACRIM**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
DA ADVOCACIA CRIMINAL  
**ANACRIM - RS**

### **Sobre a malfadada denúncia contra o Presidente do CFOAB**

Por meio de uma denúncia que já nasceu morta - vergonhosa tentativa de calar a advocacia brasileira e de menoscabar o Estado Democrático de Direito -, se lançou o MPF em uma aventura jurídica contra o Presidente do Conselho Federal da OAB, ilustre colega Felipe Santa Cruz.

A par de moralmente inaceitável, porque o advogado se limitou a fazer uma crítica jurídica e institucional (como ele mesmo disse) à atuação do Ministro - e não cabe ao MP estabelecer as balizas morais que devem nortear o comportamento do representante da OAB -, a denúncia é de uma inépcia constrangedora.

Primeiro, porque a conduta não se amolda ao tipo previsto no artigo 138 do Código Penal ("Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime"), na medida em que o Presidente do CFOAB claramente não "imputou" ao Ministro Moro qualquer conduta criminosa, mas apenas disse, como a própria acusação replicou, que ele "banca o chefe de quadrilha". Ora, "banca" (tomar ares, fingir) não é o mesmo que "(se) associar" (reunir, agregar, unir, juntar), como esclarece qualquer razoável dicionário da língua portuguesa. Portanto, o verbo nuclear do tipo penal previsto no artigo 288 do CP ("Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes") nem de longe foi praticado.

Depois, porque o pedido de “afastamento cautelar” – pretendida analogia *in malam partem*, sob todos os títulos, inaceitável numa democracia - do Presidente do CFOAB chega às raias da indigência técnica, já que as medidas acauteladoras previstas no artigo 319 do CPP, dentre as quais aquela impropriamente proposta na denúncia (“VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;”) somente se aplicam em substituição à prisão preventiva, a cujo regramento se devem amoldar, e esta é exclusivamente cabível nos casos previstos no artigo 313 do CP (I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;).

Como se vê, a inicial, também neste ponto, não tem aderência ao direito, já que: a) não cogitou o acusador de eventual reincidência; b) o delito de calúnia prevê cominação de pena de seis meses a dois anos, e nem com o acréscimo previsto no artigo 141, II, (um terço), pretendido pelo agente ministerial, a pena ultrapassaria os quatro anos reclamados pela Lei; c) não se trata da Lei Maria da Penha.

O MPF deveria saber disso, pois não?

César Peres

Presidente da Anacrim - RS